



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

DESPACHO

Referência:	16853.007394/2012-78
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido ao Ministério da Fazenda – MF pelo [REDACTED]

Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,

1. O presente Despacho trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulada pelo [REDACTED], em 02/11/2012, o qual requereu ao Ministério da Fazenda, doravante MF, o que se segue:

“ Em 2008 o Serviço de Vigilância Agropecuária – SVA, do Ministério da Agricultura, em Paranaguá/PR, autuou a [REDACTED] – SIF 2909 – CNPJ 20.730.099/0040-09, por ter embarcado 22 (vinte e dois) containeres contendo produtos de origem animal, sem que a empresa exportadora estivesse de posse do documento hábil, que autoriza o embarque para exportação (autorização de despacho).

Este fato ocasionou a autuação da empresa pela Superintendência Federal de Agricultura – SFA/PR (Auto de Infração 05/2008 - SVA Paranaguá, de 28/07/2008).

*A Delegacia de Paranaguá da RFB foi formalmente comunicada do ocorrido através do Ofício No 25/2008, de 30/07/2008 e, sabe-se que **no âmbito da RFB foi aberto um processo administrativo que também teria culminado em aplicação de penalidade.***

*Vimos portanto, solicitar **cópia integral do processo formalizado na RFB em Paranaguá e referente à autuação da empresa acima citada.**”(grifo nosso).*

2. Em anexo, é encaminhada lista com as identificações dos 22 contêineres mencionados.

Da Cronologia dos fatos

Resposta ao pedido	19/11/2012	<i>“As informações solicitadas não podem ser fornecidas ao interessado por meio do Serviço de Informações ao Cidadão, cabendo ao contribuinte dirigir-se à unidade da RFB da jurisdição do seu domicílio fiscal, onde, por meio de adequada identificação, poderá obter o objeto de sua consulta.”</i>
Recurso de 1ª instância	19/11/2012	<i>“Por que tenho que me dirigir até uma Unidade da RFB para realizar uma ADEQUADA identificação? O que significa essa ADEQUADA identificação? Onde na Lei ou no Decreto referente ao Acesso a Informação está prevista tal situação?”</i>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

Resposta de 1ª instância	--	Não consta resposta no e-SIC.
Recurso de 2ª instância	28/11/2012	“Expirado o prazo para atendimento do recurso em primeira instância, não recebi nenhuma resposta por parte do Órgão encarregado de analisar citado recurso.”
Resposta de 2ª instância	--	Não consta resposta no e-SIC.
Recurso de 3ª instância	29/1/2013	Volta a questionar a “adequada identificação” mencionada na resposta inicial, e reitera o pedido.

É o relatório,

Análise

3. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva, no dia 28/11/2012, dado que não houve resposta ao recurso de 2ª Instância. O Recurso foi recebido na esteira do disposto no caput e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, in verbis:

Lei nº 12.527/2012

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

(...)

*§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à **Controladoria Geral da União** depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.*

Decreto nº 7724/2012

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente **apresentar recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à **Controladoria-Geral da União**, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

4. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, resta prejudicada a análise referente à autoridade que tomou a decisão, em 1ª e 2ª Instâncias, haja vista que não consta resposta no e-SIC.

5. Preliminarmente, foi realizado contato junto ao Interlocutor do Sistema de Informação ao Cidadão do Ministério da Fazenda para que se esclarecesse o motivo da ausência no e-SIC de resposta aos recursos.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

6. Em resposta, informou que a área responsável encaminhou as respostas após encerrado o prazo previsto em Lei, não havendo a possibilidade de inserção das mesmas no e-SIC, por uma restrição do sistema.

7. As respostas, ainda que não enviadas ao cidadão, foram repassadas a resta Controladoria-Geral da União, apresentando valiosa argumentação que subsidiou a tomada de decisão.

8. Prestados os devidos esclarecimentos, cabe, preliminarmente, elucidar ponto aparentemente obscuro na única resposta a que teve acesso o cidadão.

9. Em sua resposta ao pedido inicial, o Ministério da Fazenda informa que *“As informações solicitadas não podem ser fornecidas ao interessado por meio do Serviço de Informações ao Cidadão, cabendo ao contribuinte dirigir-se à unidade da RFB da jurisdição do seu domicílio fiscal, onde, **por meio de adequada identificação**, poderá obter o objeto de sua consulta.”*. (grifo nosso).

10. O cidadão questiona o que seria a “adequada identificação”, apontada pelo MF.

11. Ora, cumpre ressaltar que o ora demandante solicita informações fiscais relativas a terceiro. Nesse sentido, conforme argumenta o MF, *“dispõe o art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que informações relacionadas à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades **são protegidas por sigilo fiscal.**”*

12. À luz do Código Tributário Nacional:

*“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é **vedada a divulgação**, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.”*(grifo nosso).

13. Quanto ao sigilo fiscal, o Decreto 7.724/12 é claro:

*“Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto **não se aplica**:
I - às hipóteses de **sigilo previstas na legislação**, como **fiscal**, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;”*(grifo nosso).

14. Destarte, tendo em vista a pessoalidade que reveste as informações de cunho fiscal, a adequada identificação e impossibilidade de fornecimento da informação via e-SIC, alegada pelo MF, em outras palavras significa que apenas o titular das informações pode ter acesso às mesmas, comprovando sua identidade em unidade da RFB de sua jurisdição.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

15. Portanto, não cabe ao ora solicitante dirigir-se à unidade da RFB de sua jurisdição para, após adequada identificação obter acesso aos documentos solicitados, tendo em vista trata-se de informação de terceiro. Apenas a pessoa a que as informações se referem poderia ter acesso.

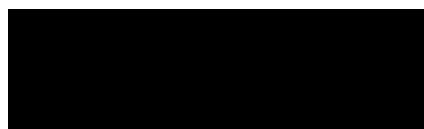
16. Cumpre reiterar que as informações solicitadas têm natureza econômico-fiscal, encontrando-se todo o conteúdo do referido processo fiscal protegido por sigilo fiscal.

17. Nesse sentido, esta Controladoria-Geral da União não pode se manifestar de forma diversa senão pelo desprovisionamento do recurso interposto, haja vista o solicitante não ser parte legítima para solicitar acesso à informação demandada.

Conclusão

18. De todo o exposto, opina-se pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto.

19. Ademais, faz-se necessário ressaltar a ausência de resposta no e-SIC aos recursos de 1ª e 2ª Instâncias. Desse modo, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento do Ministério da Fazenda – MF que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação, em especial no que tange ao art. 21 do Decreto 7.724/12 e seus prazos legais.



JOSE EDUARDO ROMAO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Folha de Assinaturas

Documento: DESPACHO nº 3556 de 24/04/2013

Referência: PROCESSO nº 16853.007394/2012-78

Assunto: Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido ao Ministério da Fazenda – MF pelo [REDACTED].

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor-Geral

Assinado Digitalmente em 24/04/2013

Relação de Despachos:

À consideração superior.

RAFAEL ANTONIO DAL ROSSO

ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinado Digitalmente em 09/04/2013

Relação de Despachos:

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro Chefe interino desta Controladoria-Geral da União, Dr. Carlos Higino Ribeiro de Alencar, a fim de subsidiar e, acolhendo-se o presente Despacho, atribuir fundamento a sua decisão.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor-Geral

Assinado Digitalmente em 24/04/2013
